



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12x0  
Em 13/05/26  
Presidente

**PARECER Nº 66/2026**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026. EMENDA MODIFICATIVA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PARCELAMENTO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RPPS. FLORESTA PREV. REDUÇÃO DE PRAZO. ADCT. EC Nº 136/2025. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARECER FAVORÁVEL.**

## **I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Floresta com seu Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.
2. Em 29 de abril de 2026, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentou a Emenda Modificativa nº 02/2026 ao referido projeto. A emenda propõe a alteração do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, com o objetivo de reduzir o número de prestações mensais de trezentas (300), conforme proposta original do Executivo, para duzentas e dezesseis (216) prestações mensais, mantendo-se inalterados o montante consolidado, os critérios de atualização monetária e as demais condições previstas no projeto.
3. O projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, com fulcro no art. 41, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

5. Ao analisar a matéria, é imperioso considerar, de início, que a Administração Pública é regida por princípios que servem para nortear todos os seus atos. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: – grifos nossos.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

6. Dentre os princípios, o da legalidade é o que determina que todos os atos da administração pública precisam estar expressamente previstos em norma, de modo que o Poder Público somente pode agir mediante previsão legal que o autorize. Resta evidente que a Emenda Modificativa nº 02/2026 encontra respaldo normativo adequado no ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, conforme se demonstra a seguir.
7. A Emenda Modificativa nº 02/2026 tem por objeto a alteração do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que autoriza o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Floresta junto ao FLORESTA PREV. A modificação proposta consiste, especificamente, na redução do prazo de pagamento das prestações mensais de trezentas (300) para duzentas e dezesseis (216) parcelas iguais e sucessivas. Todos os demais elementos do projeto – valor consolidado, critérios de atualização e condições de adesão – permanecem inalterados.
8. A Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, conferiu nova redação aos arts. 115 e 117 do ADCT, autorizando expressamente os Municípios a parcelarem seus débitos previdenciários com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social em até trezentas (300) prestações mensais.
9. Trata-se, portanto, de um teto constitucional, não de um prazo obrigatório. A autorização constitucional fixa o limite máximo, cabendo ao ente subnacional definir, dentro desse intervalo, o número de prestações adequado à sua realidade fiscal e orçamentária.
10. Nesse sentido, a redução proposta pela Emenda Modificativa nº 02/2026 – de trezentas (300) para duzentas e dezesseis (216) parcelas – permanece integralmente dentro da margem constitucional autorizada. Não há, portanto, qualquer contrariedade ao texto da Emenda Constitucional nº 136/2025 nem aos arts. 115 e 117 do ADCT, que estabelecem o teto, mas não impõem o prazo máximo como único válido.
11. Adicionalmente, o Município de Floresta está obrigado a observar o Programa de Regularidade Previdenciária previsto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e a proceder às adequações exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A emenda modificativa não altera essas condicionantes, preservando a integridade das obrigações legais a que o ente municipal está sujeito.
12. A regularização dos débitos previdenciários do FLORESTA PREV constitui matéria diretamente vinculada ao interesse local e à sustentabilidade financeira do ente municipal.



**Câmara Municipal de Floresta - PE**  
**Casa Benício Ferraz**

13. A competência legislativa do Município para disciplinar essa relação jurídica encontra fundamento no art. 8º, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, que atribui ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse social e para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.
14. Sob esse aspecto, a apresentação de emenda modificativa pela Comissão de Finanças e Orçamento é juridicamente admissível. O art. 91, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE define a emenda modificativa como aquela que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
15. A presente emenda, ao reduzir o prazo de pagamento de trezentas (300) para duzentas e dezesseis (216) parcelas, mantém intactos o objeto, o montante da dívida, os critérios de correção e as demais condições do parcelamento, configurando-se adequadamente como emenda modificativa nos exatos termos regimentais.
16. Cumpre apontar, ainda, que a matéria objeto do projeto não se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito, elencadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE. Trata-se, portanto, de iniciativa concorrente, nos termos do art. 45 da mesma Lei Orgânica, que dispõe:

*Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.*

17. A emenda, ademais, não implica criação de despesa nova nem aumento de encargo não previsto, vedação que o art. 47, parágrafo único, da Lei Orgânica impõe apenas às hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito.
18. Ao contrário, a redução do prazo para duzentas e dezesseis (216) parcelas representa medida de gestão fiscal responsável, com potencial de diminuir o custo total de carregamento da dívida ao longo do tempo.
19. Por se tratar de projeto de lei complementar, o quórum exigido para aprovação é o de maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE e do art. 77, §2º, do Regimento Interno:

*Art. 46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*Art. 77 [...] §2º Os projetos de lei complementar deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.*

20. A emenda modificativa, por integrar o processo legislativo do projeto principal, estará sujeita ao mesmo quórum de aprovação. Nos termos do art. 160, §1º, do Regimento



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Interno, entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

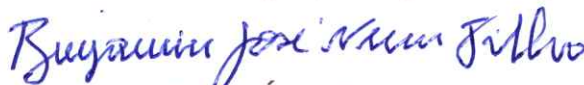
21. Sob o aspecto da técnica legislativa e da conformidade redacional, a Emenda Modificativa nº 02/2026 atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 73, §1º, do Regimento Interno, estando redigida em termos claros, objetivos e concisos.
22. O art. 1º da emenda indica com precisão o dispositivo modificado e reproduz integralmente a nova redação proposta para o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, observando o padrão adequado de técnica legislativa.
23. Por fim, é imperioso registrar que, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovada a emenda, o projeto será encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nova redação, assegurando a coerência textual e a integração adequada da modificação ao corpo normativo do projeto principal.

**III. DA CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 02/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.
25. Reiterando que cabe ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, notadamente sobre o impacto orçamentário decorrente da elevação do valor das parcelas mensais em razão da redução do prazo, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

Câmara Municipal de Floresta, 08 de maio de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



BENJAMIN JOSÉ NUNES FILHO

Presidente

  
TALLES WELLES MARQUES DE SÁ CRUZ E SOUZA

Secretário/Relator

  
ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA

Membro